



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

*Parecer
05/07/19
SMB
mte*

De: Assessoria Jurídica da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

Para: Equipe de Pregoeiro da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste

Ref.: Recurso contra inabilitação da empresa Braga Construções e Serviços LTDA EPP, por descumprimento do item 7.1.6.1 do edital da Tomada de Preços nº 004/2019, Contratação de empresa especializada na execução na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste

Preliminarmente, temos que o **PARECER JURÍDICO** é sempre procedimento de orientação formal e legal dos atos a serem praticados pela Administração Pública, quando solicitado por quem de Direito, e não é impositivo nem vinculativo, não obstante ser imperativo que todo ato administrativo deve seguir e observar os princípios básicos da Administração Pública, quais sejam, Legalidade, Impessoalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência, além das normas específicas de cada caso concreto.

Ancorado no fato de que em tese o **PARECER JURÍDICO** nasce da observação do cumprimento dos princípios e normas do Direito Administrativo Público e, em cada caso concreto, da prática de todos os atos sucessivos desde a manifestação formal da necessidade do serviço ou produto pelo agente público competente para tal até homologação de todo o processo administrativo, é imperioso que tal **PARECER** seja emitido após a prática de todos os demais atos administrativos e devidamente assinados por quem de Direito, pois que estar-se-á exatamente a se observar quanto à formalidade e legalidade de todos os atos praticados.

No dia 17 de junho de 2019, realizou na sala de licitações, na sede da Prefeitura Santo Antônio do Leste, a Tomada de Preços nº 004/2019, para **Contratação de empresa especializada na execução na implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste**, onde participou as empresas K C Cardoso Construções Civil – EIRELI, PAC Service LTDA – ME, E-TAG Construções e Comércio LTDA, Braga Construções e Serviços LTDA e Gativa Construções EIRELI - EPP e após o credenciamento se deu a abertura dos envelopes de habilitação, e na análise da documentação constatou que a empresa Braga Construções e Serviços LTDA não cumpriu o item 7.1.6.1, tendo em vista que apresentou um atestado de capacidade técnica operacional em nome do proprietário da empresa Sebastião Dias da Silva Junior CPF 812.087.311-49, desta forma descumprindo totalmente o supra citado item e sendo inabilitada, a empresa informou que iria interpor recurso, o qual foi encaminhado no prazo legal.

Em seu recurso alegou que “Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes).”

ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA

É certo que, em se tratando de contratos administrativos que envolvem serviços de engenharia, a Administração Pública deve exigir a comprovação do registro perante o CREA do responsável técnico e da sociedade a ser contratada.

Esta possibilidade decorre tanto do regulamento da profissão de engenheiro (lei n. 5.194/66), quanto do art. 30, I, da Lei de licitações:

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br

Fusa Lo



Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

(...)

A propósito:

ART-CAT-CREA-LICITACAO

Portanto, a capacidade técnico-profissional dos licitantes poderá ser exigida com a comprovação de seu registro junto ao CREA - **Resposta: NÃO**

Por outro lado, **DIANTE DA FALTA DE PREVISÃO LEGAL E REGULAMENTAR, NÃO É POSSÍVEL EXIGIR QUE OS LICITANTES COMPROVEM SUA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL POR MEIO DE ATESTADOS REGISTRADOS NO CREA OU QUE OS ATESTADOS NECESSARIAMENTE ESTEJAM ACOMPANHADOS DE ART DO ENGENHEIRO QUE ACOMPANHOU O SERVIÇO.**

A empresa E-TAG Construções e Comércio LTDA, apresentou dentro do prazo legal contra razão ao recurso interposto pela empresa Braga Construções e Serviços LTDA, o qual alegou:

III - O Equívoco Cometido pelo Recurso da empresa BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP

A empresa BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, em seu recurso apresentado tenta demonstrar de forma equivocada que cumpriu os requisitos do edital tentando fazer crer que o edital faz exigência de atestados de capacidade técnica operacional ao arrepio da lei.

Como podemos verificar na leitura do item 7.1.6 do edital não se vislumbra nenhuma exigência de atestado operacional registrado no CREA como tenta demonstrar o recurso da empresa BRAGA, o edital tão somente exige um atestado de capacidade técnico operacional do licitante, ou seja atestado de execução de serviços executados pela empresa BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA-EPP, o que a mesma não apresentou, pois tão somente cumpriu o item 7.1.5.DA CAPACIDADE TÉCNICA PROFISSIONAL

Após finalizados os prazos recursais para as partes, passou-se para esta Assessoria Jurídica para emissão de Parecer Jurídico, o qual por assim julga, a empresa Braga Construções e Serviços LTDA EPP, em seu recurso alegou de forma errônea e infundada que sua inabilitação ocorreu por excesso de formalismo desta Comissão de Licitação, não obstante informar que sua inabilitação se deu em razão do não cumprimento do item 7.1.6 do edital da Tomada de Preços nº 004/2019, o qual apresentou o atestado de capacidade técnica em nome de terceiros e não no nome da empresa, insta salientar que suas alegações não prosperam, pois em uma rápida visualização na ata de julgamento verifica-se que em nenhum momento cita-se sua inabilitação em razão de exigência de

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

apresentação de atestado técnico operacional com registro no CREA, e sim tendo em vista a apresentação de atestado técnico operacional em nome do proprietário da supracitada empresa.

“A qualificação técnica da empresa, também chamada de capacidade técnico-operacional, encontra previsão legal na primeira parte do inciso II do art. 30 da Lei de Licitações. Assim, o edital pode prever a necessidade de apresentação de atestados para a *“comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento”*, conforme dispõe a norma (BRASIL, 1993).

O TCU constantemente reafirma que a comprovação da capacidade técnica deve ser norteadada pelo art. 37, XXI da CF, que somente admite exigências de qualificação técnica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Em um de seus acórdãos, o tribunal proferiu a seguinte decisão (BRASIL, TCU, 2006d):

“Sobre a comprovação de capacidade técnico-operacional referente a itens irrelevantes ou de valor insignificante frente à estimativa global da obra, acompanho, em grande parte, as conclusões da unidade instrutiva, que se pronunciou pela ilegalidade das exigências. Entretanto, destaco que a jurisprudência deste Tribunal – Decisão 1.618/2002 e Acórdão 515/2003, ambos de Plenário – já se manifestou no sentido de que o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993 somente se aplica à qualificação técnico-profissional, **estando a limitação da capacidade técnico-operacional insculpida no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, o qual somente permite exigências de qualificação técnica e econômica que sejam indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (Grifo nosso)”

A exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica da empresa é fundamental para averiguar sua qualificação técnica. Ademais, deve-se considerar que a experiência da empresa não se resume ao somatório da experiência de seus profissionais.

Caso o serviço a ser licitado envolva o exercício de atividades inerentes às profissões fiscalizadas pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia deve-se exigir o registro no CREA, bastando, na fase de habilitação, conforme ensinamento de Jessé Pereira Torres Junior (2007, p. 393), o registro no CREA da sede da empresa. Afinal, a comprovação do registro junto ao órgão de fiscalização no local onde o serviço será executado só deverá ser exigida após a assinatura do contrato, consoante se depreende da leitura da seguinte decisão do TCU (BRASIL, TCU, 2005a)



Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Pelo exposto, julgamos pela manutenção da inabilitação da empresa Braga Construções e Serviços LTDA EPP, por descumprimento do item 7.1.6.1, do edital da Tomada de Preços nº 004/2019.

É O PARECER!

Santo Antônio do Leste/MT, 04 de julho de 2019.



e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

PROCESSO LICITATÓRIO DE TOMADA DE PREÇOS
ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO INTERPOSTO A FASE DE
HABILITAÇÃO AO EDITAL N.º 004/2019

TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2019

Às 09:00 horas do dia 08 de julho de 2019, na sala de Licitações, junto à Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste/MT, Estado de Mato Grosso, localizada à Av. Goiás, 367, Jardim Santa Inês, reuniram-se a Comissão Permanente de licitação da Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Leste, constituída dos seguintes servidores: **ERIKS MATOS DA SILVA – PRESIDENTE**; Tony Fernando Barreto de Oliveira - Membro, nomeados pela Portaria n.º 195/2019 de 02 de abril de 2019, também participou o Sr. Aminadalb Alves de Souza Junior – Engenheiro Civil designado para acompanhar as licitações relacionadas a obras desta prefeitura municipal, conforme portaria 359/2018 de 02 de julho de 2018, especialmente incumbidos de apreciar e decidir sobre recurso interposto na fase de habilitação da tomada de preços 004/2019, com o objeto **Contratação de empresa especializada na Implantação de melhorias sanitárias domiciliares no município de Santo Antônio do Leste-MT, conforme convênio n.º 00810/2017 – Fundação Nacional de Saúde - Funasa**” pela empresa: **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.302.764/0001-06**. Com a juntada das razões da recorrente e contra razões da empresa **E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 05.319.939/0001-37**, a comissão de licitação por seu Presidente encaminhou tais documentos, juntamente com a Ata de julgamento da fase de habilitação da Licitação para a Assessoria Jurídica para emissão de PARECER JURÍDICO o qual servirá de orientação para tomada de decisão da Comissão. Prosseguindo, **orienta a Assessoria Jurídica em análise primeira e preliminar pela manutenção da inabilitação da empresa Braga Construções e Serviços LTDA EPP**, que em seu recurso alegou de forma errônea e infundada que sua inabilitação ocorreu por excesso de formalismo desta Comissão de Licitação, não obstante informar que sua inabilitação se deu em razão do não cumprimento do item 7.1.6 do edital da Tomada de Preços n.º 004/2019, o qual apresentou o atestado de capacidade técnica em nome de terceiros e não no nome da empresa, insta salientar que suas alegações não prosperam, pois em uma rápida visualização na ata de julgamento verifica-se que em nenhum momento cita-se sua inabilitação em razão de exigência de apresentação de atestado técnico operacional com registro no CREA, e sim tendo em vista a apresentação de atestado técnico operacional em nome do proprietário da supracitada empresa. Após leitura e análise do Parecer Jurídico, a Comissão de Licitação resolve adotar os termos deste como orientação e embasamento decidindo pela manutenção da

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



Santo Antônio do Leste

G O V E R N O M U N I C I P A L

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

inabilitação da empresa **BRAGA CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 09.302.764/0001-06.**

A Comissão de Licitação decide também pela inabilitação da empresa **GATIVA CONSTRUÇÕES EIRELI-EPP, CNPJ 24.528.636/0001-79**, pelo motivo que a mesma apresentou a *Certidão Negativa Municipal* vencida na fase de habilitação com data de validade **07/08/2018**, considerando que a empresa se enquadra como empresa de pequeno porte e a mesma esteve devidamente credenciada e apresentou os documentos de comprovação do mesmo. Foi aberto o prazo de 05 (cinco) dias úteis para regularização e apresentação da mesma de acordo com a lei complementar 123/2006, e ainda foi autorizado a empresa a enviar a certidão via email. Considerando que decorrido o prazo legal para apresentação da certidão a mesma não a apresentou ficando assim **inabilitada** do certame.

Quanto ao julgamento das certidões de falência e concordata, foi averiguado pelo presidente da comissão junto ao Fórum da Comarca da Cidade de Cuiabá/MT, e após consulta ao responsável pela emissão de certidões o mesmo disse que **“tanto as certidões com ações movidas a favor, quanto as em desfavor são válidas, sendo que caso algumas destas independente de qual for, conste, alguma ação de falência a mesma sairia como CERTIDÃO POSITIVA”**. Diante do exposto considera-se validas por esta comissão as certidões movidas a favor e as certidões movidas em desfavor.

Diante dos fatos o Presidente da Comissão convoca as empresas habilitadas **K C CARDOSO CONSTRUÇÕES CIVIL - EIRELI, CNPJ 07.872.022/0001-90, PAC SERVICE LTDA-ME, CNPJ 21.927.187/0001-43 e E-TAG CONSTRUÇÕES E COMERCIO LTDA, CNPJ 05.319.939/0001-37**, para prosseguimento da abertura dos envelopes contendo a proposta de preços no dia 16 de julho de 2019 às 08:00 horas horário Oficial de Mato Grosso.

e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br



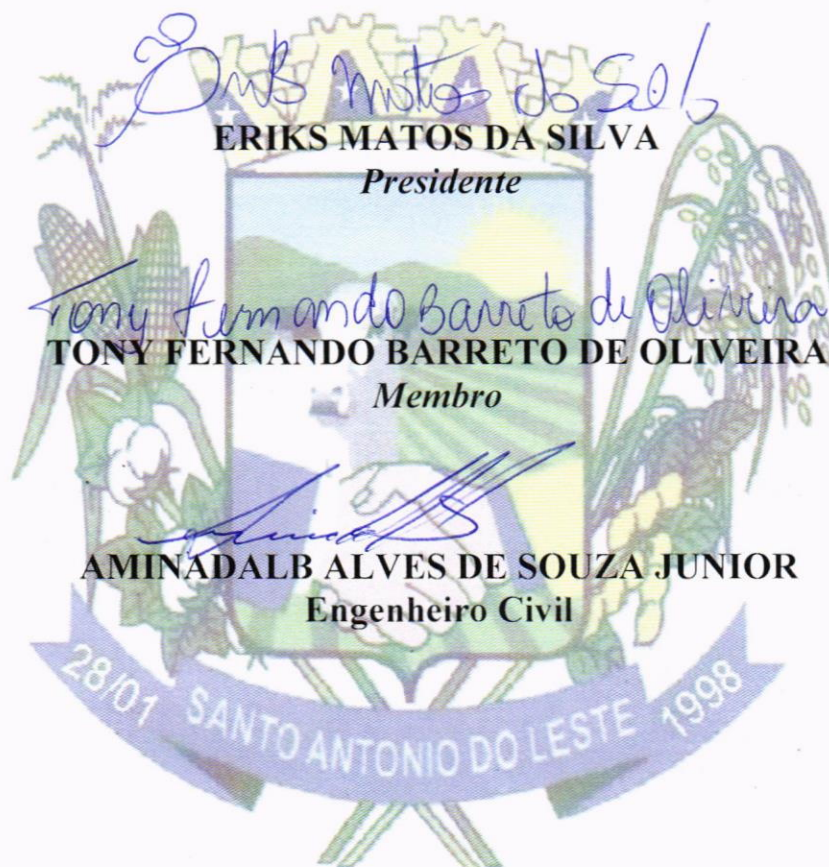
Santo Antônio do Leste

GOVERNO MUNICIPAL

Vivendo um novo tempo, construindo uma nova história

ADM. 2017 / 2020

Nada mais havendo a tratar o presidente declarou Encerrada a reunião, e eu, Eriks Matos da Silva, Presidente, lavrei a presente Ata a qual, após lida, será assinada por todos, sendo as 10:25 hs.



e-mail: prefeitura@santoantoniодоleste.mt.gov.br